



Modelo 22

Preenchimento Mod22 09-01-2025

Documento: [DR225-001-00219-318507523-006_422_2025.pdf](#)

Helping
ideas
grow

ALTERAÇÕES 2025 - Benefícios Fiscais (SIFIDE;RFAI;IFVS;ICE)

Quadro 04 – Deduções ao rendimento

2025

• No campo 436, devem ser inscritas as majorações, em 50%, dos encargos contabilizados como custo do exercício, correspondentes ao aumento salarial relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado (n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF, na redação dada pela Lei n.º 82/2023, de 29/12).
(...)

Estão excluídos do presente incentivo fiscal à valorização salarial, os sujeitos passivos de IRC relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), que, em 2024, corresponde a 3.280 euros (4x 820), sendo que, quando estejam em causa trabalhadores a tempo parcial, o montante máximo dos encargos majoráveis deve ser considerado na devida proporção.

Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida, cuja remuneração fixa tenha aumentado em, pelo menos, 5%.

(...)

Quadro 04-C - Campo 437 - Informação adicional [(ICE - Incentivo à Capitalização das Empresas (artigo 43.º-D do EBF)]

2025

• O benefício fiscal consiste na dedução de uma importância correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis. Caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a referida dedução é a correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 2 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

• A dedução ao rendimento não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

a) € 4.000.000,00;

b) 30% do resultado antes das depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA), nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

De referir que o n.º 2 do artigo 238.º da LOE 2024 contém uma disposição transitória em matéria de IRC, que determina que a dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50% em 2024, em 30% em 2025 e em 20% em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

• A parte da dedução que exceda o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º-D é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, com os limites previstos anteriormente.

• Não são considerados os “Aumentos de capitais próprios elegíveis” que resultem de:

a) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;

b) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período de tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores, pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais, presumindo-se, nestes casos, que os aumentos de capital foram financiados por esses mútuos, exceto se o sujeito passivo comprovar que estes se destinaram a outros fins;

c) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

Exemplo prático e **Preenchimento do quadro 04-C** disponível no documento completo.

Quadro 07 – Deduções à coleta

2025

- Os quadros 071, 073, 074, 076 e 0710 são preenchidos pelas sociedades sujeitas ao regime geral de tributação ou ao regime de redução de taxa e, bem assim, pela sociedade dominante de um grupo de sociedades abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), na respetiva declaração do grupo, e por todas as sociedades que integram o perímetro do grupo (dominante e dominadas), neste último caso numa perspetiva individual, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 6 do art.º 120.º do Código do IRC, ou seja, como se o regime não fosse aplicável.

- Os subquadros 071-A, 073-A, 074-A, 076-A e 0710-A são preenchidos no âmbito do RETGS pelas sociedades dominante e dominadas, numa perspetiva de grupo, ou seja, dando a conhecer os montantes dos respetivos benefícios fiscais que foram efetivamente utilizados no âmbito do grupo e os saldos efetivamente reportados ou caducados por cada uma das sociedades. De facto, como na declaração individual a sociedade indica, nos quadros 071, 073, 074, 076 e 0710 a utilização dos benefícios fiscais a que tem direito como se não estivesse abrangida pelo RETGS, nestes subquadros 071-A, 073-A, 074-A, 076-A e 0710-A é dada a conhecer a utilização efetiva do benefício no âmbito deste regime, uma vez que os benefícios são deduzidos, efetivamente, à coleta do grupo e não à coleta individual da sociedade a que respeitam. Consequentemente, o montante do benefício efetivamente utilizado e os saldos que reportam para os períodos seguintes ou os que caducam, inscritos nestes subquadros 071-A, 073-A, 074-A, 076-A e 0710-A podem ser diferentes dos inscritos nos quadros 071, 073, 074, 076 e 0710 consoante a perspetiva seja a da sociedade individual ou a do grupo.

- Os benefícios evidenciados nos quadros e subquadros 071, 071-A, 073, 073-A, 074, 074-A, 076, 076-A, 0710, 0710-A e 079 **devem ser obrigatoriamente declarados no período em que foram obtidos**, e caso não sejam objeto de dedução integral à coleta desse período, devem ser evidenciados os saldos que transitam para o período seguinte. Assim, estes quadros também devem ser preenchidos nos períodos seguintes, sempre que transite saldo não deduzido no período anterior e que ainda se encontre dentro do prazo de dedução, ou que se encontre caducado o benefício por ter sido esgotado o respetivo período temporal de dedução.

Quadro 078-A – Incentivos sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais (CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro)

2025

Campos relativos às aplicações relevantes previstas

• **Campo 756** – Neste campo deve ser indicada a região elegível onde foram ou vão ser efetuadas as aplicações relevantes, a qual tem de constar da seguinte tabela a que se refere o artigo 43.º do CFI:

Código NUTS	Nome da região NUTS	Intensidade máxima de auxílio	Código NUTS	Nome da região NUTS	Intensidade máxima de auxílio
1) Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			2) Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia		
PT11	Norte	30%	PT150	Algarve (parcial)	15%
PT16	Centro (PT)		Apenas as seguintes partes da região NUTS 3 são elegíveis : São Brás de Alportel, Alferce, Boliquireme, Cachopo, Ferreiras, Loulé (São Clemente), Loulé (São Sebastião), Mexilhoeira Grande, Monchique, Paderne, Pechão, Quelfes, São Bartolomeu de Messines, São Marcos da Serra, União das freguesias de Algoz e Tunes, União das freguesias de Conceição e Estoi, Vaqueiros.		
PT16B	Oeste	30%			
PT16D	Região de Aveiro	30%			
PT16E	Região de Coimbra	30%			
PT16F	Região de Leiria	30%			
PT16G	Viseu Dão Lafões	30%			
PT16H	Beira Baixa	30%			
PT16I	Médio Tejo	30%			
PT16J	Beiras e Serra da Estrela	40%	PT170	Área Metropolitana de Lisboa (parcial)	15%
PT18	Alentejo		Apenas as seguintes partes da região NUTS 3 são elegíveis: Alcochete, Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra, Moita, Pinhal Novo, Quinta do Anjo, Sado, São Francisco, União das freguesias de Atalaia e Alto Estanqueiro-Jardia, União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos, União das freguesias de Palhais e Coia, União das freguesias de Pegões, União das freguesias de Poceirão e Marateca.		
PT181	Alentejo Litoral	30%			
PT184	Baixo Alentejo	30%			
PT185	Lezíria do Tejo	30%			
PT186	Alto Alentejo	40%			
PT187	Alentejo Central	30%			
PT20	Região Autónoma dos Açores	50%			
PT30	Região Autónoma da Madeira	40%			

NUT - Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos

• **Campo 757** - Neste campo deve ser indicado o código CAE – Rev. 3 relativo à atividade económica a que se destinou ou destina o investimento inicial.

A este propósito, no que se refere aos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e ao RFAI, ver a Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro. No que se refere à DLRR, ver o n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

De referir que o n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, estabelece que, para efeitos de determinação do âmbito sectorial estabelecido na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, aplicável ao RFAI por remissão do n.º 1 do artigo 22.º do CFI, são aplicáveis as definições relativas a atividades económicas estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho de 2014 (RGIC).

• **Campo 758** - Este campo destina-se a inscrever o montante total previsto das aplicações relevantes associadas ao projeto de investimento.

Para o correto preenchimento deste campo deve ter-se em atenção os conceitos de investimento inicial e de projeto de investimento único já referidos nas instruções gerais de preenchimento do Quadro 078-A.

Relativamente às aplicações relevantes salientam-se, ainda, os seguintes normativos:

- Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo: art. 11.º do CFI e art. 7.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março;

- RFAI: art. 22.º do CFI e art. 3.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro;

- DLRR: art. 30.º do CFI e art. 11.º da Portaria n.º 297/2015.

O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, o RFAI e a DLRR não são cumuláveis, relativamente às mesmas aplicações relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza (n.ºs 1 dos art.ºs 13.º, 24.º e 31.º, todos do CFI). Excecionalmente, porém, estabelecem os n.ºs 2 dos mesmos artigos que, relativamente às mesmas aplicações relevantes, a DLRR é cumulável com o regime de benefícios fiscais contratuais ou com o RFAI, desde, e na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis.

Relativamente ao regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, este campo 758 deve ser preenchido quando a candidatura tenha sido apresentada a partir de 1 de julho de 2014 ou em períodos de tributação posteriores e não tenham sido realizadas aplicações relevantes no âmbito do respetivo projeto anteriormente àquela data.

No que respeita à DLRR, este campo deve ser preenchido no período de tributação em que a empresa beneficiária (microempresa ou PME) utiliza o benefício fiscal, indicando o montante das aplicações

relevantes que se compromete a realizar no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º do CFI a título de reinvestimento dos lucros retidos.



fi-group.com

Helping
ideas
grow